

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª Câmara de Direito Privado Apelação - 0067543-52.2012.8.26.0114

Registro: 2018.0000002645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0067543-52.2012.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes VERA ALICE DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA) e JORGE DOS REIS HALKER (FALECIDO), são apelados VERZANI & SANDRINI - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CONDOMÍNIO SHOPPING PARQUE DOM PEDRO, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e ITAÚ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem voto), BERETTA DA SILVEIRA E EGIDIO GIACOIA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

Marcia Dalla Déa Barone relator
Assinatura Eletrônica



3" Camara de Direito Privado Apelação - 0067543-52.2012.8.26.0114

VOTO Nº 18.891

Apelante: Jorge dos Reis Halker (falecido) e Outra

Apelados: Condomínio Shopping Parque Dom Pedro e Outros

Comarca: Campinas (4ª Vara Cível) Juiz: Francisco José Blanco Magdalena

> Ação de indenização por danos materiais e morais - Autor que teria sido agredido e furtado por seguranças do estacionamento de Shopping Center - Cerceamento de defesa - Não configuração - Farta prova documental e oral, com a entrega dos vídeos das câmeras de segurança do local do evento – Inexistência de qualquer prova segura a infirmar a versão apresentada pelas testemunhas que foi coerente com as imagens apresentadas - Desnecessária a realização da onerosa prova pericial - Insistência na expedição de ofícios para a juntada do prontuário médico - Prova documental, fotográfica e oral que demonstraram lesões no autor - Ausência de prova acerca da imputação de responsabilidade aos prepostos dos réus - Autor que se encontrava descontrolado sob efeito de medicamento psicotrópico na oportunidade, causando problemas no estacionamento - Atuação dos prepostos dos requeridos de forma adequada e proporcional - Ausência de conduta lesiva – Afastamento do dever de indenizar – Improcedência da denunciação à lide - Inexistência do dever de indenizar -Denunciação da lide não obrigatória - Sucumbência a cargo das denunciantes - Valos dos honorários advocatícios compatível com os limites e critérios do Artigo 85 do Código de Processo Civil - Sentença mantida - Recursos não providos.

> > Vistos.

Ao relatório de fls. 597 acrescento ter a sentença apelada julgado improcedente o pedido para o fim de afastar a pretensão indenizatória e impor ao requerente o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios relativos à lide principal, fixados



Apelação - 0067543-52.2012.8.26.0114

em R\$ 2.000,00; e julgado improcedente a lide secundária condenando os denunciantes no pagamento das verbas de sucumbência, fixados honorários em R\$ 2.000,00.

A autora (que sucedeu o autor original em razão do falecimento) interpôs recurso de apelo buscando a reforma do julgado. Acredita na ocorrência de cerceamento de defesa em razão da não realização de prova técnica em relação às imagens de vídeo apresentadas pela defesa, acrescentando que seria necessária a vinda do prontuário médico do filho da apelante que demonstraria as lesões sofridas. Insiste na versão apresentada com a inicial, ou seja, que ao tentar sair do estacionamento do Shopping requerido houve a retenção do cartão na cancela, oportunidade em que solicitou ajuda dos seguranças que o distrataram, agrediram e furtaram bens do interior de seu veículo. Entende que os pontos controvertidos não foram demonstrados em razão do indeferimento das provas pretendidas, afirmando que os fatos se passaram da forma descrita na inicial, sofrendo o filho da apelante agressões por prepostos dos requeridos.

A requerida Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda. oferece recurso de apelo entendendo que não poderia responder pela verba de sucumbência decorrente da improcedência da denunciação da lide, porque a denunciação era obrigatória para o exercício de eventual direito de regresso, acreditando que a parte autora deveria suportar também a sucumbência decorrente da lide secundária porque deu causa ao ajuizamento da ação e à improcedência do pedido indenizatório. De forma alternativa, busca a redução do valor dos honorários advocatícios que reputa tenham sido



Apelação - 0067543-52.2012.8.26.0114

fixados de forma elevada, buscando o atendimento aos critérios e limites legais.

Os recursos foram regularmente

processados.

Contrarrazões a fls. 638/668 669/674,

675/680 e 682/701.

Não houve oposição ao julgamento virtual

do presente recurso.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização, buscando o autor o recebimento de verba indenizatória por supostos danos materiais e morais por si experimentados em razão da conduta lesiva praticada por prepostos dos requeridos. A defesa nega a prática de ato lesivo insistindo na improcedência da ação. Houve denunciação da lide, que foi deferida e processada.

Inicialmente cabe afastar a preliminar de não conhecimento do recurso de apelo. O recurso comporta conhecimento, tendo em vista que as razões apresentadas se mostram de acordo com aquilo que foi decidido nos autos e atendem às disposições do artigo 1010 do Código de Processo Civil, observando o princípio da dialeticidade.

Leciona Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume V, Ed. Saraiva, 2010, p 58: "O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista



Apelação - 0067543-52.2012.8.26.0114

procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta."

Não há cerceamento de defesa a ser reconhecido e o julgamento do feito após a farta produção de prova documental, oral e com a apresentação de vídeo das câmeras de segurança do local dos fatos se mostraram suficientes para o deslinde da causa.

Insistiu a parte autora na realização de perícia no CD de gravação dos fatos narrados nos autos, bem assim expedição de ofícios buscando a apresentação do prontuário médico do atendimento prestado ao autor após o evento danoso.

A realização da onerosa prova pericial não se mostrou necessária na medida em que o conjunto probatório não revelou a ocorrência dos fatos na forma descrita pela parte autora. O autor afirmou que teria havido problemas com o cartão de estacionamento ao deixar o local com seu veículo, oportunidade em que teria sido agredido, constrangido por expressões homofóbicas e furtado.

O CD apresentado pela defesa revelando a dinâmica dos fatos encontrou amplo sustento na prova oral produzida sob o crivo do contraditório e ainda em relação à prova produzida em sede de inquérito policial que constatou a total ausência de elementos para imputar aos prepostos dos requeridos a prática de algum delito.

Caberia à defesa produzir provas acerca dos fatos por si narrados, ainda que fosse reconhecida a existência de



Apelação - 0067543-52.2012.8.26.0114

relação e consumo entre as partes (pois por um lado o autor se encontrava no local em decorrência de seu trabalho, mas por outro fazia uso do sistema de estacionamento), não se eximiria o consumidor de demonstrar a conduta lesiva e os danos por si experimentados.

Não há qualquer prova acerca da dinâmica dos fatos na forma narrada pelo autor, e ao contrário, a prova oral revela o contrário, ou seja, que o autor estava transtornado e passou a gerar tumulto no estacionamento do Shopping Center tendo os seguranças do local agido adequadamente para conter o incidente. Não há sequer indícios de que tenha sido o autor agredido ou ainda que objetos tenham sido subtraídos de seu veículo. Assim, nenhuma prova foi produzida que justificasse a dúvida acerca da lisura da prova representada pela gravação dos fatos, daí ter sido corretamente dispensada a prova pericial técnica.

As lesões experimentadas pelo autor originário, podem até ter ocorrido, como revelam os relatórios de atendimento médico que dispensaram a expedição de ofícios para a apresentação de prontuário, mas inexiste qualquer prova de que tenham sido referidas lesões causadas por prepostos dos réus. Há também fotos que demonstram lesões no autor, mas não há prova de autoria. O autor estava descontrolado na oportunidade, sendo este fato narrado pela própria declarante de fls. 19 (irmã do autor), ao noticiar que o autor não estava se sentindo bem, pois tinha surtos psicóticos e fazia uso de medicamentos psicotrópicos, versão confirmada pelas testemunhas ouvidas (em Juízo e prova colhida no inquérito policial).

Para que fosse questionada a lisura do CD



Apelação - 0067543-52.2012.8.26.0114

com as imagens do local dos fatos, a parte autora deveria ter produzido

provas que ao menos servissem de indícios acerca da dinâmica dos fatos

narrados na inicial, o que não ocorreu, a despeito da oportunidade para a

produção de provas.

Assim, não se vislumbra cerceamento de

defesa no indeferimento da prova pericial técnica, pois os

questionamentos acerca da regularidade da prova produzida pela defesa

vieram despidos de fundamentos. O que se observa é que as imagens

correspondem à dinâmica descrita pelas testemunhas ouvidas, afastando

responsabilidade dos prepostos dos requeridos pelos danos que o autor

afirma ter experimentado.

Ausente, portanto, o primeiro requisito

para a caracterização da responsabilidade civil, qual seja, a conduta

lesiva, fica afastado o dever de indenizar, permitindo que se confirme a

sentença de improcedência, nesta oportunidade.

Os danos experimentados pelo postulante

original, portanto, são decorrentes de sua própria conduta, o que

representa ruptura do nexo causal a afastar o dever de indenizar.

Observam-se precedentes desta C. Corte

de Justiça:

1007757-61.2013.8.26.0361

Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Eros Piceli Comarca: Mogi das Cruzes

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/10/2017 Data de publicação: 31/10/2017 Data de registro: 31/10/2017

Ementa: Ação de indenização — acidente ferroviário — vítima atropelada pelo trem ao tentar atravessar a linha férrea conduzindo sua motocicleta - inexistência de culpa concorrente, mas exclusiva da vítima — caso concreto, em que a vítima atravessou em local proibido e contra ordem de parada por vigilantes - fato constitutivo do direito das autoras não demonstrado - responsabilidade subjetiva -



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado Apelação - 0067543-52.2012.8.26.0114

sucumbência na lide secundária a cargo da ré denunciante - aplicação do princípio da causalidade - ação improcedente — verba honorária da lide secundária reduzida, por interpretação do art. 85 § 8° do CPC 2015 — apelação das autoras não provida, acolhida em parte a da ré.

No que tange à improcedência da denunciação da lide, igualmente deve ser a mesma mantida, já que não havendo condenação das denunciantes no pagamento de indenização, não há que se condenar a denunciada, na qualidade de seguradora, no pagamento de indenização em regresso.

Na hipótese dos autos, a denunciação da lide da companhia seguradora não era obrigatória, de forma que devem as denunciantes responder pela sucumbência em favor da denunciada, exatamente nos moldes da sentença apelada, atendendo aos princípios da causalidade e sucumbência em face da improcedência da denunciação ofertada. O autor deu causa ao ajuizamento da ação e assim deve responder pela sucumbência correspondente, enquanto as denunciantes deram causa à denunciação da lide e, destarte, devem responder pela sucumbência decorrente da improcedência do pleito formulado.

Neste sentido anota-se julgado desta C.

Corte de Justiça:

1007757-61.2013.8.26.0361

Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Eros Piceli Comarca: Mogi das Cruzes

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/10/2017 Data de publicação: 31/10/2017 Data de registro: 31/10/2017

Ementa: Ação de indenização — acidente ferroviário — vítima atropelada pelo trem ao tentar atravessar a linha férrea conduzindo sua motocicleta - inexistência de culpa concorrente, mas exclusiva da vítima — caso concreto, em que a vítima atravessou em local proibido e contra ordem de parada por vigilantes - fato constitutivo do direito das autoras não demonstrado - responsabilidade subjetiva - sucumbência na lide secundária a cargo da ré denunciante



Apelação - 0067543-52.2012.8.26.0114

aplicação do princípio da causalidade - ação improcedente — verba honorária da lide secundária reduzida, por interpretação do art. 85 § 8º do CPC 2015 — apelação das autoras não provida, acolhida em parte a da ré

No que tange ao valor dos honorários advocatícios fixados em favor do patrono das denunciadas, tem-se que o montante correspondente a R\$ 2.000,00 se mostra razoável e não comporta redução. Anota-se que o valor dado à causa corresponde a R\$ 311.000,00, ou seja, a parte autora buscava o recebimento de verba indenizatória de grande monta, o que implicaria na utilização do limite máximo da indenização securitária, se procedente o pleito indenizatório. Por outro lado, o montante acima indicado atende aos limites e critérios do Artigo 85 do Código de Processo Civil.

Possível reconhecer, destarte, que a sentença apelada comporta integral manutenção, com a preservação do julgado.

Atendendo ao disposto no § 11 do Artigo 85 do Código de Processo Civil, elevo o valor dos honorários advocatícios em relação às partes apelantes para R\$ 2.200,00.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento aos recursos.

MARCIA DALLA DÉA BARONE Relatora